



MUNICÍPIO DE LAVRAS – MINAS GERAIS
CÂMARA MUNICIPAL
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGALIDADE, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL - CCLJRF

Câmara Municipal de Lavras - MG

PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO N.º 15, DE 2024.

PROTOCOLADO

PARECER N. ____/2024.

Em: 29 / 10 / 24

n.º 3744 08.49h

Altera o inciso II, do art. 2º da Lei n.º 4.393 de 13 de fevereiro de 2017.

Assinatura

Autoria: Vereadora Daiana Garcia (PSB).

Relator ad hoc: Vereador João Batista Carvalho Leão (Republicanos).

**PARECER À EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO N.º
15/2024**

Voto do relator João Batista Carvalho Leão (Republicanos).

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei do Legislativo n.º 015 de 2024, protocolado em 16/08/2024, de autoria da vereadora Daiana Garcia, pretende suprimir a alínea “d” do art. 2º, inciso II da Lei 4.393/17. A referida Lei trata da perturbação do sossego pelo uso anormal da propriedade privada e a alínea que se pretende suprimir define o “barulho produzido por animal de que tem guarda” como uma das causas de perturbação do sossego.

Na sua justificativa, a autora embasa sua proposição na necessidade de defender os direitos dos animais, reduzindo seu abandono, inclusive. A proponente entende que a Lei não deve obrigar os tutores a restringir a produção de sons por parte dos animais, pois, além de violar um sentido animal básico, desestimula a adoção, uma vez que a alínea “d” possibilita que os tutores sejam punidos por um fato natural e incontrollável.

Recebida, a matéria foi despachada às Comissões de Constituição, Justiça, Legalidade e Redação Final; Indústria, Comércio, Políticas Rurais, Obras e Desburocratização; e Finanças, Orçamento e Tomada de Contas (a fls. 08).



MUNICÍPIO DE LAVRAS – MINAS GERAIS
CÂMARA MUNICIPAL
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGALIDADE, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL - CCLJRF

No dia 2 de setembro de 2024, foi comunicado, via e-mail oficial (a fls. 11), o impedimento da Vereadora Daiana Garcia para ser relatora da CCJ para o presente Projeto, visto ser a autora desse. Assim, o Presidente da CCJ, Vereador João Paulo Felizardo, através de despacho (a fls. 13) nomeou o vereador suplente João Batista Carvalho Leão como relator *ad hoc*.

Apresentado parecer pela admissibilidade pela Comissão de Constituição e Justiça (fls. 14).

Por sua vez, a Comissão de Indústria, Comércio e Políticas Rurais exarou parecer favorável à proposição (fls. 21), assim como a Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas (fls. 24).

Aprovado em todas as Comissões permanentes, estando apto para deliberação plenária (fls. 26), o Projeto foi incluso em pauta da 32ª Reunião Ordinária de 2024, ocasião em que o vereador João Paulo Felizardo realizou pedido de vista do Projeto (fls. 27).

Em subsequência, o vereador João Paulo Felizardo protocolou a presente Emenda Modificativa (fls. 28).

Em ato de ofício, a Coordenadoria Legislativa solicitou ao Presidente desta Casa a escolha de membro *ad hoc* para a Comissão, uma vez verificado o impedimento do vereador João Paulo Felizardo, que é autor da supracitada Emenda, assim como compõe, atualmente, a Comissão de Constituição e Justiça (fls. 30).

Por ocasião da 33ª Reunião Ordinária, o Plenário da Casa escolheu o vereador Antônio Claret dos Santos (PSD), para atuar como membro extraordinário para fins de emissão de parecer, devendo funcionar como Presidente da Comissão, exclusivamente para a ocasião (fls. 32).

Conforme o art. 184 do Regimento Interno, os substitutivos, emendas e subemendas serão recebidas até a primeira ou única discussão do projeto original, desde que o prazo regimental de tramitação não esteja vencido.



MUNICÍPIO DE LAVRAS – MINAS GERAIS
CÂMARA MUNICIPAL
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGALIDADE, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL - CCLJRF

Além disso, os substitutivos, emendas e subemendas apresentadas, dentro do termo legal, deverão ser distribuídos às mesmas comissões que apreciaram a proposição principal (Parágrafo único do art. 184 do RICML).

Nos termos do art. 66, §§ 1º e 3º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Lavras (Res. n.º 068/2011), a CCJ deve se manifestar sobre constitucionalidade e legalidade de todos os projetos em trâmite na Câmara, salvo previsão legal. Nesse sentido, a competência específica da CCJ como Comissão Permanente está disciplinada nos incisos do art. 67 do mesmo RICML.

Desse modo, deve, primeiro, o projeto ser apresentado à presente Comissão, nos termos regimentais (art. 89 c/c art. 195, §1º, *a*, do RICML), devendo exarar parecer conforme estabelece o art. 91, parágrafo único, II, *a*, do RICML.

O regime de tramitação é o ordinário.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O vereador justificou a proposição da Emenda Modificativa em análise com a necessidade de regularizar, conforme as regras de técnica legislativa, a redação da ementa do Projeto original, considerando que, no texto protocolado em 16/08/2024, o Projeto não fazia referência, em sua ementa, ao conteúdo da legislação que se busca alterar com a aprovação da Lei.

A Lei que se procura alterar (Lei n.º 4.393, de 13 de fevereiro de 2017), por seu turno, dispõe sobre a perturbação do sossego pelo uso anormal da propriedade, e dá outras providências.

De fato, a redação da ementa de Projetos de Lei deve ter como objetivo a maximização da compreensão e da pesquisa da norma pelo destinatário e, na forma que aduz o parlamentar em sua justificativa, fomentar a força normativa da legislação, uma vez que facilita o acesso do cidadão ao conteúdo legal.



MUNICÍPIO DE LAVRAS – MINAS GERAIS
CÂMARA MUNICIPAL
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGALIDADE, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL - CCLJRF

Nessa senda, não há, na análise da Emenda Modificativa em apreço, a necessidade de perquirir acerca de sua legalidade e constitucionalidade, é o caso, tão somente, de verificar se a alteração proposta se coaduna com a sistemática do Projeto de Lei, o que, de fato, é o caso.

Quanto à iniciativa para apresentação de emendas, na dicção do art. 184, *caput*, do Regimento Interno, trata-se de proposição apresentada por parlamentar, a projeto também de iniciativa de vereador, de forma que não há vício quanto à iniciativa, tampouco em relação à oportunidade de apresentação, eis que se trata de Emenda protocolada antes do início da primeira deliberação.

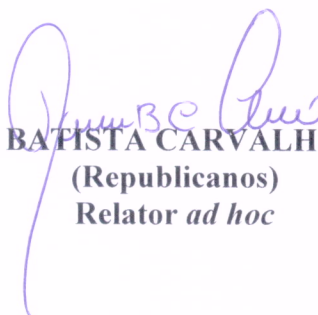
Verifica-se a regular tramitação e compatibilidade da proposição com os pressupostos regimentais de clareza e técnica legislativa, conforme dispõe o art. 153, §2º, do Regimento Interno, razão pela qual concluo pela regimentalidade da Emenda Modificativa em tela.

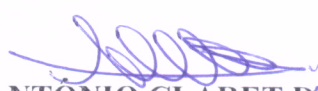
III – DA CONCLUSÃO

Em face ao exposto, concluo pela constitucionalidade, legalidade e regimentalidade da Emenda Modificativa ao Projeto de Lei do Legislativo n.º 15/2024.

Na forma regimental, remeta-se a matéria para as demais Comissões indicadas no despacho presidencial.

Lavras, em _____ de outubro de 2024.


JOÃO BATISTA CARVALHO LEÃO
(Republicanos)
Relator *ad hoc*


ANTÔNIO CLARET DOS SANTOS
(PSD)
Presidente *ad hoc*


EVANDRO OLIVEIRA MIRANDA
(PSD)
Vereador